



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal BRUNO GANEM (PODE/SP)

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - CMADS

Apresentação: 22/09/2023 12:29:42.860 - CMADS
PRL I CMADS => PL 813/2023

PRL n.1

PROJETO DE LEI Nº 813, DE 2023

Altera o Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para conferir prioridade à realização exame de corpo de delito em crime contra a fauna.

Autor: Deputado CÉLIO STUDART

Relator: Deputado BRUNO GANEM

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 813, de 2023, do deputado Célio Studart, insere inciso III no parágrafo único do art. 158 do Decreto-Lei 3.689/1941, para incluir a fauna entre as razões para priorizar a realização do exame de corpo de delito.

O projeto foi distribuído às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última apenas para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

O projeto não possui apensos. Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.



* C D 2 3 5 2 9 3 8 1 8 1 0 0 *



II - VOTO DO RELATOR

Os crimes contra a fauna vão muito além da caça em pequena escala, da perseguição por danos às lavouras ou da destruição de sítios reprodutivos. Existem redes de criminosos que operam em escala comercial, de modo inteiramente ilegal, mas extremamente lucrativa. As estimativas globais são de que o tráfico de animais silvestres movimentou entre 7 e 23 bilhões de dólares anualmente, sendo motivo de preocupação para governos nacionais e até mesmo para o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime – UNODC, que considera o tráfico de fauna como uma das modalidades criminosas mais lucrativas, comparável ao tráfico de armas e ao tráfico de pessoas¹.

Para combater esses grupos criminosos, a produção de provas periciais desempenha um papel fundamental, representando um elemento crucial para a efetiva punição. Esta importância decorre da necessidade de diferenciar o crime esporádico ou em pequena escala, do crime contumaz com finalidade lucrativa.

A investigação de crimes contra a fauna silvestre requer conhecimento técnico especializado. A identificação de espécies, a determinação das causas de morte e lesões, a análise de amostras biológicas e a identificação das redes de tráfico exigem recursos que somente peritos qualificados podem oferecer. Sem a produção de provas periciais, as investigações ficam suscetíveis a erros e ações judiciais mal fundamentadas, o que compromete a eficácia das medidas de proteção da fauna. As perícias são fundamentais para rastrear a origem dos animais traficados, determinar as rotas utilizadas e identificar os envolvidos, ajudando a desmantelar redes criminosas e coibir essa atividade.

Nesse sentido, a iniciativa do deputado Célio Studart é plenamente justificável, fazendo-se necessária apenas uma correção de técnica legislativa, na forma de uma emenda de redação.

1 Marques, AAB. 2021. Recomendações para o Fortalecimento do Marco Regulatório e Institucional de Combate ao Tráfico de Animais Silvestres. Brasília: WWF, Freeland. 218 p. https://wwfbrnew.awsassets.panda.org/downloads/combate_ao_trafico_de_especies_final_1.pdf





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal BRUNO GANEM (PODE/SP)

Pelas razões expostas, votamos pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei n.º 813, de 2023**, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em _____ de setembro de 2023.

Deputado BRUNO GANEM
Relator

2023-15222

Apresentação: 22/09/2023 12:29:42.860 - CMADS
PRL 1 CMADS => PL 813/2023

PRL n.1



* CD 235293818100 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal BRUNO GANEM (PODE/SP)

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL - CMADS**

PROJETO DE LEI Nº 813, DE 2023

Altera o Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para conferir prioridade à realização exame de corpo de delito em crime contra a fauna.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

Art. 1º O parágrafo único do art. 158 do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

"Art. 158.

III – fauna. (NR)"

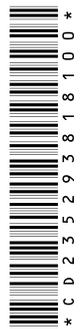
Sala da Comissão, em de setembro de 2023.

Deputado BRUNO GANEM
Relator

2023-15222



Apresentação: 22/09/2023 12:29:42.860 - CMADS
PRL 1 CMADS => PL 813/2023
PRL n.1



* CD 235293818100 *